



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.107, de 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

Autor: Senador Weverton

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Weverton, dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

O projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado do Senado Federal em razão de sua exoneração. O valor será de uma remuneração bruta para cada doze meses de serviço, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. Será vedado o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa a corrigir a injustiça contra servidores públicos comissionados que, apesar de suas responsabilidades específicas e relevantes, não têm garantias jurídicas como aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS, oferecidas a outros trabalhadores. Essa classe de servidores enfrenta, portanto, um regime precário e instável, quando comparada aos servidores efetivos das Casas ou aos trabalhadores celetistas. A proposta busca estabelecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

equilíbrio e garantir direitos equivalentes aos de outros trabalhadores, conforme os arts. 7º e 39 da Constituição, melhorando a condição social desses servidores.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Durante a tramitação do projeto no Senado Federal, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou o impacto do projeto em R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e R\$ 20 milhões em 2026.

O relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado menciona que houve sobras orçamentárias em despesas com pessoal em exercícios anteriores e que um custo anual de R\$ 20 milhões não representaria um peso significativo para o orçamento da Casa.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023.

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/11/2025 09:56:55.283 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1107/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PAULO GUEDES**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255238062700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

